



PROCESSO Nº : 184.969-7/2024
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES
GESTOR : LEOCIR HANEL
ADVOGADO : NÃO CONSTA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

II – RAZÕES DO VOTO

Submeto à apreciação do Plenário deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em observância aos ditames constitucionais e legais, o voto que subsidiará o Parecer Prévio sobre as Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Nobres**, referentes ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do **Sr. Leocir Hanel**.

Nos termos do art. 3º, § 1º, incisos I a VII, da Resolução Normativa nº 1/2019, este Tribunal avalia as Contas Anuais de Governo para verificar a atuação do Executivo Municipal no cumprimento de suas responsabilidades de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

Estas contas abrangem a situação financeira da Unidade Gestora, demonstrando o cumprimento do orçamento, dos planos de governo e dos programas governamentais, além de avaliar os níveis de endividamento e o atendimento dos limites legais de gastos mínimos e máximos estabelecidos para educação, saúde e despesas com pessoal.

1. DAS IRREGULARIDADES

O relatório técnico preliminar da 5ª Secretaria de Controle Externo apontou, inicialmente, a ocorrência de 9 achados de auditoria, que resultaram na caracterização de 9 irregularidades nestas Contas Anuais de Governo, todas imputadas ao Sr. Leocir Hanel, Prefeito do Município de Nobres, as quais passo analisar:

1.1 Das irregularidades sanadas





Entre as irregularidades sanadas pela unidade técnica estão as classificadas como DB99 (3.1); FB03 (4.1); e OC20 (7.1). Em relação a essas irregularidades, o órgão ministerial corroborou o entendimento da equipe de auditoria pelo saneamento.

De pronto, **registro que anuo ao entendimento da 5ª Secretaria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas pelo saneamento das irregularidades mencionadas acima**, pelos motivos que, brevemente, passo a discorrer.

Em relação à **irregularidade DB99 (3.1)**, a defesa obteve êxito em comprovar que o Município dispunha de capacidade de pagamento do serviço da dívida. Seu argumento de que o cálculo deveria ser ajustado, acrescentando o valor dos créditos adicionais abertos em 2024 por superávit financeiro, procedia. Assim, após o ajuste, o resultado primário totalizou R\$ 2.744.674,32 (dois milhões setecentos e quarenta e quatro mil seiscentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos), em cumprimento à meta prevista na LDO, que era um déficit de - R\$ 1.268.831,36 (um milhão duzentos e sessenta e oito mil oitocentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos).

No que diz respeito à **irregularidade FB03 (4.1)**, a unidade técnica aplicou a atenuante proveniente do entendimento deste Tribunal consubstanciado no Acórdão nº 3.145/2006¹, levando em consideração o excesso de arrecadação proveniente da Emenda Parlamentar nº 234/2024 e do Termo de Compromisso nº 264/2024.

Desse modo, tendo em vista que, no decorrer do exercício, houve efetivo excesso de arrecadação na Fonte 621, quando analisado o seu detalhamento (1.621.3210000), o crédito se encontra plenamente respaldado, não havendo o que se falar em utilização de recurso inexistente.

Acerca da **irregularidade OC20 (7.1)**, verificou-se que os argumentos trazidos pela defesa eram procedentes, conforme demonstrado pelo ex-gestor com registros fotográficos e informações da programação de atividades realizadas no mês de

¹ ACÓRDÃO Nº 3.145/2006 (DOE, 30/01/2007).

Planejamento. LOA. Alteração. Crédito adicional. Fonte de recursos. Possibilidade de se indicar o excesso de arrecadação em fonte vinculada, ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada.

Para abertura de crédito adicional, poderá ser indicado, como fonte de recurso, o excesso de arrecadação proveniente de recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação vinculada, não previstos ou subestimados no orçamento. Isso pode ser realizado ainda que o excesso não se reflita na receita total, desde que atenda ao objeto arrecadada da vinculação e se adotem as providências para a garantia do equilíbrio financeiro.





março de 2024, voltadas ao combate à violência contra a mulher, abrangendo tanto a educação infantil quanto o ensino fundamental.

No que se refere à **irregularidade ZA01 (9.1)**, relacionada à ausência de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE), divirjo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e entendo pelo seu saneamento.

A defesa argumentou, em síntese, que no caso do Município de Nobres é necessário um estudo e levantamento completo da força de trabalho composta por ACS e ACE, a fim de apurar o impacto financeiro e atuarial decorrente da inclusão de aposentadoria especial para essas categorias.

Alegou que a norma que assegurou a aposentadoria especial dos ACS e ACE possui eficácia contida, necessitando de lei complementar específica de iniciativa do ente federativo para viabilizar sua implementação.

Asseverou que a gestão não ignorou a Decisão Normativa nº 7/2023-PP, mas, diante da inexistência de norma local específica, da ausência de requisitos técnicos uniformes que assegurem o enquadramento automático da categoria e da necessidade de planejamento atuarial e financeiro prévio, não incluiu a aposentadoria especial aos ACS e ACE no cálculo atuarial de 2024 por prudência.

Em relatório técnico de defesa, a equipe de auditoria manteve a irregularidade, pois, apesar da argumentação apresentada pelo ex-gestor, a decisão normativa em comento estabeleceu expressamente a necessidade de que os cálculos atuariais considerassem a aposentadoria especial para ACS e ACE, em observância a norma constitucional.

Igualmente, o Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade, com esclarecimentos que expunham o porquê a impropriedade, apesar de classificada como gravíssima, não deveria conduzir, por si só, juízo reprobatório das contas.

O órgão ministerial esclareceu que os municípios somente poderão legislar sobre normas previdenciárias de forma suplementar, ou seja, eles dependem da edição





da Lei Complementar Federal, diferentemente dos Estados e do Distrito Federal que podem legislar até sobre as normas gerais enquanto a União não o fizer.

Pontuou que, embora ainda não exista lei complementar federal que trate especificamente dessas categorias, existe lei federal que trata de norma geral sobre aposentadoria especial, como a Lei nº 8.213/1991, que é regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.058/1998, os quais devem ser aplicados ao caso em apreço.

Mencionou a existência do Projeto de Lei Complementar nº 185/2024, que visa regulamentar a aposentadoria especial dos aludidos agentes, destacando que, se houver aprovação, caberá aos Estados, Distrito Federal e Municípios legislar de forma suplementar.

Expôs que apesar de, teoricamente, o tema de “aposentadoria especial” ser norma de eficácia limitada, na prática a “aposentadoria especial” dos ACS e ACE é de eficácia plena, pois existe uma norma federal que pode ser aplicada, a fim de se dar efetividade ao direito. Concluiu salientando a complexidade da matéria.

Pois bem. A princípio, convém registrar que o cerne da controvérsia é a ausência de previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social de Nobres.

É de amplo conhecimento que a Emenda Constitucional nº 120/2022 incluiu os §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988):

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.





§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal. (grifei).

Logo, nos termos do § 10 transcrito acima, é assegurado aos ACS e ACE o direito à aposentadoria especial.

No âmbito desta Corte de Contas foi editada a Decisão Normativa nº 7/2023, por meio da qual foram homologadas as soluções técnico-jurídicas consensadas pela Mesa Técnica nº 4/2023, relativas ao estabelecimento de entendimento sobre matéria que envolve o vínculo e a remuneração dos ACS e ACE em todos os municípios do Estado de Mato Grosso.

O art. 8º da mencionada decisão normativa dispõe que “os gestores municipais deverão assegurar que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, assegurada pela Emenda Constitucional nº 120/2022”.

Sobre o tema, cabe destacar que a unidade gestora do RPPS do Município de Sinop/MT formulou consulta junto ao Ministério da Previdência Social (MPS), solicitando manifestação sobre as repercussões do §10 do artigo 198 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n.º 120/2022, dado que este Tribunal apontou possível inconformidade nos cálculos atuariais do RPPS em razão da ausência de previsão, no plano de benefícios, da aposentadoria especial dos ACS e ACE.

O MPS² respondeu nos seguintes termos:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE). EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120/2022. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA E DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. **IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS POR AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA.** INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 33 DO STF.

A Emenda Constitucional nº 120, de 2022, ao inserir o § 10 no art. 198 da Constituição Federal, conferiu caráter impositivo à aposentadoria especial dos agentes comunitários de saúde (ACS) e dos agentes de combate às endemias (ACE), reconhecendo a especialidade do tempo de serviço prestado nessas funções.

² Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/gescon/arquivos/setembro2025/6-1635341-2025-sinop-mt.pdf>. Acesso em 9/10/2024.





Trata-se, contudo, de norma de eficácia limitada, com aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Até a edição da norma local, ou eventual norma geral superveniente que regule nacionalmente a matéria, não há respaldo jurídico e técnico para a inclusão da aposentadoria especial dos ACS e ACE nas avaliações atuariais do RPPS.

A aplicação da Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal não se mostra adequada à hipótese, porquanto a jurisprudência que lhe deu origem baseou-se em normas infraconstitucionais que não previam idade mínima para a aposentadoria especial e que já haviam afastado a caracterização da especialidade com base na categoria profissional, vedada de forma expressa pela EC nº 103, de 2019. Ademais, os decretos de referência para aplicação da súmula não contemplam ocupação equiparável às funções de ACS e ACE, o que inviabiliza sua utilização como parâmetro.

A disciplina normativa da aposentadoria especial dessas categorias deve ser precedida da atualização da legislação interna dos RPPS relativamente às aposentadorias voluntárias comuns, em conformidade com o modelo constitucional vigente. Essa providência é indispensável para assegurar coerência sistêmica e observância ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial que rege os regimes próprios de previdência social.

Tramitam no Congresso Nacional proposições voltadas à regulamentação nacional da matéria, entre as quais os PLPs nº 86/2022, 142/2023, 229/2023 e 185/2024, além da PEC nº 14/2021. Embora orientadas em sentido diverso do entendimento técnico atualmente adotado por este Ministério, que atribui aos entes federativos a competência para regulamentar o tema, tais iniciativas poderão conferir maior efetividade ao comando do § 10 do art. 198. (Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L635341/2025. Data: 11/09/2025). (grifei).

Nessa linha, por se tratar de norma de eficácia limitada, é necessária a edição de lei complementar para regulamentação da aposentadoria especial prevista no § 10 do art. 198 da CRFB/1988. Apenas com a edição de norma local, ou eventual norma geral superveniente que regule nacionalmente a matéria, seria possível a inclusão da aposentadoria especial dos ACS e ACE nas avaliações atuariais do RPPS.

Por isso, tendo em vista que a irregularidade imputada foi a ausência da aposentadoria especial para o ACS e ACE no cálculo atuarial e que, conforme pontuado acima, é necessária a edição de norma para regulamentar o tema, divirjo do entendimento técnico e ministerial a fim de afastar a irregularidade ZA01 (9.1).

Apesar do afastamento da irregularidade, observa-se que o art. 6º da Decisão Normativa nº 7/2023 dispõe que os municípios que ainda não criaram as carreiras de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deveriam encaminhar projeto de lei para criação até o final do exercício de 2023. Desse modo, com a criação das respectivas carreiras, esses profissionais seriam incluídos no regime estatutário e no RPPS, quando existente.





Assim, recomendo ao Legislativo Municipal de Nobres que determine ao Chefe do Executivo Municipal que, em observância à Decisão Normativa TCE/MT nº 7/2023 vincule os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias ao RPPS, bem como para que, em conformidade com a Consulta L635341/2025, do Ministério da Previdência Social, edite lei complementar para definir os requisitos diferenciados de idade, tempo de contribuição e demais parâmetros que possibilitem a concessão da aposentadoria especial assegurada pelo § 10 do art. 198 da CRFB/1988 aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, bem como para que, uma vez realizada a regulamentação, a aposentadoria especial dessas categorias seja levada em consideração no cálculo atuarial do RPPS.

1.2 Das irregularidades mantidas

1.2.1 Irregularidade CB03 (subitem 1.1)³

Em sede preliminar, a unidade técnica apontou que não houve apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e do 13º salário, em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Por sua vez, a defesa argumentou que, ainda que as provisões não tenham ocorrido mensalmente, o procedimento adotado no fechamento do exercício garantiu o atendimento ao princípio da competência, refletindo registro parcial das obrigações trabalhistas nas demonstrações contábeis.

Alegou que em situações excepcionais é admitido o registro concentrado, desde que assegurada a fidedignidade das informações e a correta mensuração dos passivos ao final do período contábil. Ressaltou, ainda, que não há vedação normativa quanto à contabilização concentrada no encerramento, tampouco previsão de sanção, resguardada a representação fidedigna da situação patrimonial.

³ **1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Não apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.





Ao final, registrou que o Município já está adotando os ajustes necessários para realizar a apropriação mensal a partir de julho do ano corrente, em conformidade com as normas pertinentes.

Em sede de relatório técnico de defesa, a equipe de auditoria frisou que em relação ao exercício de 2024 a regularização dos registros contábeis fica prejudicada, todavia, a realização da apropriação no exercício de 2025 pode ser levada em consideração para o saneamento da irregularidade.

No entanto, ao consultar os registros contábeis de 2025 no Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas (Sistema Aplic), a unidade técnica verificou somente o registro de saldo relativo a férias. Em relação às demais provisões (1/3 das férias e 13º salário), não foi constatado o registro.

Além disso, o único documento encaminhado pela defesa foi uma comunicação interna, datada de 19/8/2025, por meio da qual o Departamento de Gestão de Pessoas informava os valores da provisão de férias e de 13º salário ao Departamento de Contabilidade, evidenciando que até esse momento não havia sido realizado qualquer registro.

Diante dessa situação, a equipe técnica manteve a irregularidade em tela. No mesmo sentido se manifestou o Ministério Público de Contas.

Analisado o presente caso, constato que o próprio gestor reconheceu a impropriedade referente à ausência dos registros no exercício de 2024. Para além da impossibilidade de regularizar os registros passados, verifico que a regularização não ocorreu em 2025, uma vez que a unidade técnica detectou que no Sistema Aplic havia apenas o registro de saldo relativo a férias.

Além disso, convém consignar que a correção reiterada nas alegações finais pelo ex-gestor ocorreu somente na gestão atual, ou seja, o ex-prefeito não adotou nenhuma medida para correção, motivo pelo qual a irregularidade, neste caso, está sendo mantida.

Conforme destacado pelo Ministério Público de Contas, as demonstrações contábeis são essenciais para evidenciar informações sobre o ativo, o passivo, o





patrimônio líquido, a receita, a despesa e outras variações no patrimônio líquido e nos fluxos de caixa.

Nesse sentido, a tempestividade é uma característica qualitativa, juntamente com a representação fidedigna, a relevância, a comparabilidade, a compreensibilidade e a verificabilidade. As informações devem ser divulgadas em tempo hábil para não prejudicar a sua utilidade.

Desse modo, acompanho o posicionamento da unidade técnica e do órgão ministerial e **mantenho a irregularidade CB03 (1.1)**, diante do descumprimento das normas contábeis aplicadas ao setor público, salientando que o cenário apontado no exercício de 2024 não foi corrigido no exercício de 2025.

Ademais, apesar das medidas pertinentes já estarem sendo adotadas, entendo prudente sugerir a emissão de determinação ao Poder Executivo para que oriente seu setor de contabilidade a realizar a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, 1/3 de férias e 13º salário.

1.2.2 Irregularidade DA07 (subitem 2.1)⁴

Em sede preliminar, a unidade técnica relatou um aumento nos salários dos servidores comissionados nos 180 dias anteriores ao final do mandato, por meio da Lei nº 1.843/2024. Esse aumento resultou em um acréscimo de R\$ 3.620.172,27 (três milhões seiscientos e vinte mil cento e setenta e dois reais e vinte e sete centavos) anual nas despesas com pessoal do Poder Executivo.

Inicialmente, a defesa destacou que a responsabilização do gestor público nas contas de governo deve ser individualizada, não sendo possível atribuir a ele a prática de atos que decorreram de iniciativa legislativa da Câmara Municipal.

Argumentou, em síntese, que no caso concreto não houve aumento real de despesa, mas sim reorganização administrativa de caráter estrutural que promoveu, inclusive, redução e racionalização de cargos.

⁴ 2) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_07. Aumento da despesa com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato (art. 21, II e IV, "a", da Lei Complementar nº 101/2000).

2.1) Aumento de despesa com servidores comissionados, por meio da Lei nº 1843/2024.





Segundo o ex-gestor, o art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) “não pode ser lido de forma meramente literal (...) não se trata de uma vedação absoluta a qualquer ato no período, mas de uma restrição a atos que efetivamente geram acréscimo de despesa incompatível com a capacidade fiscal do ente”⁵.

Reforçou que se trata de processo legislativo, que envolve a participação do respectivo Poder, não podendo ser confundido com ato unilateral do Prefeito; frisou, ainda, que leis que promovem a reestruturação administrativa, extinguem cargos redundantes e modernizam o organograma do ente não afrontam a LRF, mas a concretizam, assegurando uma gestão fiscal responsável e sustentável.

Em sede de relatório técnico de defesa, a equipe de auditoria enfatizou que a iniciativa da Lei nº 1.843/2024, que dispõe acerca da reorganização da estrutura administrativa e organizacional do Município de Nobres, é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Asseverou que, apesar da inclusão indevida do subsídio de secretários municipais na Lei nº 1.843/2024, o referido normativo dispõe sobre a organização da Administração Pública Municipal, incluindo a criação de cargos e o aumento de remuneração de servidores comissionados.

A equipe de auditoria ressaltou que, embora o ex-gestor tenha alegado redução de custos com a edição da Lei nº 1.843/2024, essa alegação não é comprovada por meio de comparativo de cargos e salários.

Na mesma linha se manifestou, inicialmente, o Ministério Público de Contas, destacando que, em um cenário de diminuição dos cargos, manter a “neutralidade” dos gastos evidencia que, de alguma forma, houve aumento remuneratório por cargo.

Cumprir destacar que, em alegações finais, o ex-gestor apresentou tabela comparativa dos valores dispostos na lei antiga e na lei nova, a qual, supostamente, demonstraria a diminuição do valor global com pessoal.

⁵ Documento Digital nº 650410/2025, p. 11.





Por fim, em sede de parecer complementar, o Ministério Público de Contas acolheu as alegações do gestor, sanando a presente irregularidade.

Pois bem. Preliminarmente, destaco que os argumentos do ex-gestor no sentido de que a figura do prefeito não seria responsável pela iniciativa da lei em comento são impertinentes. Sua tentativa de atribuir a responsabilidade ao Poder Legislativo esbarra nos normativos vigentes, conforme se verifica na Lei Orgânica do Município, em seu art. 32, § 1º, incisos II a IV:

Art. 32. A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá a qualquer vereador ou comissão da Câmara, ao prefeito municipal e aos cidadãos.

§ 1º São de **iniciativa do prefeito municipal** as leis que disponham sobre:

(...)

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;

IV - criação, escrituração e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública; (grifei).

Essa competência também pode ser verificada da leitura do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a”, da CRFB/1988, que atribui a iniciativa de leis que dizem respeito à criação de cargos, funções, ou empregos públicos, bem como de sua remuneração, ao Chefe do Poder Executivo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (grifei).

É bem verdade que os subsídios dos cargos políticos, como os dos secretários municipais, são de iniciativa do Poder Legislativo, consoante art. 29, inciso V, da CRFB/1988:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos





nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - **subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal**, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998). (grifei).

Justamente por isso, a unidade técnica **não utilizou esses cargos para caracterização da irregularidade**, conforme se observa na tabela constante no relatório técnico preliminar⁶.

Além disso, por meio da Mensagem nº 34/2024⁷, é possível constatar a iniciativa do Prefeito Municipal, que encaminhou o projeto de lei à Câmara Municipal, não havendo, portanto, o que se falar acerca de sua responsabilidade acerca da lei em discussão. De mais a mais, ainda que a iniciativa não tivesse sido dele, caberia a ele vetar o projeto, o que não foi feito.

Quanto as tabelas apresentadas por ocasião das alegações finais, o ex-gestor, conforme apontado pelo órgão ministerial, omitiu alguns dos cargos constantes nas Leis nº 1.843/2024 e nº 1.454/2017, como, por exemplo, o de Assessor Jurídico, cujo salário subiu de R\$ 7.232,98 (sete mil duzentos e trinta e dois reais e noventa e oito centavos) para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com o advento da nova lei; o mesmo ocorreu no cargo de Controlador Interno, que de R\$ 7.232,98 (sete mil duzentos e trinta e dois reais e noventa e oito centavos) passou a receber R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

A tabela elaborada pela unidade técnica em relatório técnico preliminar, acrescida da observação feita pelo Ministério Público de Contas sobre a omissão de cargos com remunerações relevantes na tabela elaborada pela defesa, demonstram o aumento do valor global das remunerações. Vejamos o que disse o órgão ministerial⁸:

(...) ora, se acrescentar apenas estes dois cargos, com suas respectivas remunerações, às tabelas apresentadas pelo defendente, pode-se concluir que também houve o aumento do valor global das remunerações, com o advento da Lei nº 1.843/2024.

Para além da vedação da LRF, que é cristalina ao vedar a expedição de ato que resulte em aumento da despesa com pessoal no período de 180 dias anteriores ao

⁶ Documento Digital nº 633467/2025, p. 148.

⁷ Documento Digital nº 661140/2025, p. 25.

⁸ Documento Digital nº 670894/2025, p. 10.





final do mandato, há, ainda, a Resolução de Consulta nº 33/2008 deste Tribunal de Contas, que prevê:

Pessoal. Remuneração. Agente Público. Aumento Salarial. Ano Eleitoral.

É vedada, a partir dos 180 dias que precedem a eleição, a concessão de reajuste salarial, reestruturação na carreira ou qualquer forma de aumento remuneratório que exceda a recomposição do poder aquisitivo ao longo do ano eletivo, devendo ser demonstrado o índice utilizado a fim de descaracterizar o impedimento legal. (CONSULTAS. Relator: HUMBERTO BOSAIPO. Resolução De Consulta 33/2008 - PLENÁRIO. Julgado em 29/07/2008. Publicado no DOE-MT em 31/07/2008. Processo 54402/2008). (grifei).

Outro ponto imprescindível para ressaltar é a ausência de razoabilidade do ex-gestor, que ficou à frente do Município por 8 anos e apenas ao final de seu último mandato, num período expressamente vedado, optou por realizar alterações na estrutura administrativa. Nos termos dispostos pelo Ministério Público de Contas, ressalto⁹:

(...) foge à razoabilidade, em faltando menos de 20 (vinte) dias para o final do mandato, o gestor realizar qualquer tipo de alteração na estrutura administrativa, até porque, este esteve à frente da Prefeitura Municipal por 2 (dois) mandatos consecutivos, de modo que, possuiu tempo hábil para realizar a reestruturação administrativa com a suposta redução dos cargos em comissão, durante os 8 (oito) anos em que esteve à frente da Prefeitura Municipal, mas, por alguma razão, resolveu fazê-lo nos 20 (vinte) dias anteriores ao final do mandato, contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Resolução de Consulta nº 33/2008 desta Corte de Contas.

Por fim, saliento que a referida matéria já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que endossou a vedação prevista na LRF, conforme julgado trazido abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS. NULIDADE DA EXPEDIÇÃO DE ATO NORMATIVO QUE RESULTOU NO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO TITULAR DO RESPECTIVO PODER. (...) **3. No mais, note-se que a LC n. 101/00 é expressa ao vedar a mera expedição, nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, de ato que resulte o aumento de despesa com pessoal. 4. Nesse sentido, pouco importa se o resultado do ato somente virá na próxima gestão e, por isso mesmo, não procede o argumento de que o novo subsídio "só foi implantado no mandato subsequente, não no período vedado pela lei". Em verdade, entender o contrário resultaria em deixar à míngua de eficácia o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois se deixaria de evitar os riscos e de corrigir os**

⁹ Documento Digital nº 670894/2025, p. 10.





desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas na próxima gestão. 5. E mais: tampouco interessa se o ato importa em aumento de verba paga a título de subsídio de agente político, já que a lei de responsabilidade fiscal não distingue espécie de alteração no erário público, basta que, com a edição do ato normativo, haja exasperação do gasto público com o pessoal ativo e inativo do ente público. Em outros termos, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em respeito ao artigo 163, incisos I, II, III e IV, e ao artigo 169 da Constituição Federal, visando uma gestão fiscal responsável, endereça-se indistintamente a todos os titulares de órgão ou poder, agentes políticos ou servidores públicos, conforme se infere do artigo 1º, § 1 e 2º da lei referida. 6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (REsp 1.170.241/MS, relator ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.12.2010, DJe 14.12.2010) (grifei).

Por essas razões, analisando o presente caso, corroboro o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, externado pelo Parecer nº 3.451/2025, e **mantenho a irregularidade DA07 (2.1)**, uma vez que restou comprovado o descumprimento de disposição legal, prevista na LRF.

Embora tenha havido aumento de despesa com pessoal, levo em consideração que esses ajustes se referiram a cargos comissionados, isto é, não se tratam de despesas permanentes para o Município.

Além disso, para fins informativos, dados extraídos do Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Nobres¹⁰, referentes ao segundo quadrimestre de 2025, indicam que esse aumento de gastos com pessoal não resultou em descumprimento do limite máximo e prudencial de despesas com pessoal, conforme previsto na LRF, uma vez que o aludido relatório aponta que o percentual total de gastos com despesa de pessoal foi de 44,46% em relação a Receita Corrente Líquida apurada.

Assim, a despeito do descumprimento da LRF, esse aumento não desvirtuou uma das principais finalidades da vedação, que é proteger a próxima gestão de se iniciar em um cenário de desequilíbrio fiscal em razão de condutas errôneas praticadas pelo seu antecessor.

Posto isso, sugiro ao Poder Legislativo que determine ao Poder Executivo que se abstenha de realizar, nos 180 dias anteriores ao final do mandato, reajustes salariais, reestruturação de carreiras ou qualquer forma de aumento remuneratório, em observância ao art. 21 da LRF.

¹⁰ Disponível em: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf. Acesso em 9/10/2025.





1.2.3 Irregularidade LB99 (subitem 5.1)¹¹

Na análise do Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas do exercício de 2023 e 2024, a unidade técnica verificou que, apesar da estabilidade do índice (0,27), o patamar estava muito baixo, evidenciando o desequilíbrio atuarial e a necessidade de melhoria do processo de capitalização.

Em sede de defesa, o ex-gestor argumentou, em síntese, que a estabilidade apontada pela unidade técnica pode estar relacionada a alterações biométricas, econômicas, financeiras e demográficas do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) entre 2023 e 2024. Ressaltou que em Mato Grosso existem 107 RPPS e poucos não apresentam índice abaixo de 1,00 – neste ponto, questionou o índice do Município de Nova Brasilândia, correspondente a 1,88, pois, segundo ele, o aludido Município deveria ter um índice menor que 1,00, por possuir déficit atuarial considerável.

Alegou que o Município teve uma elevação de 77 servidores ativos, equivalente a +23,8% e, em contrapartida, também teve a elevação de 10 beneficiários, equivalente a 8,1%, resultando em uma elevação de receita, mas, também, um aumento de despesa que impacta no custo da manutenção do plano.

Aduziu que outro fator que contribuiu significativamente para a elevação do déficit atuarial e a estabilização do índice foi a redução da taxa de juros real atuarial, que reduziu de 5,20% para 4,99%, impactando diretamente na redução da receita com a rentabilidade.

Informou que, após a Emenda Constitucional nº 103/2019, o ente pôde definir política previdenciária local, ocasião em que adotou diversas políticas previdenciárias.

Asseverou que, apesar de o índice do Previ-Nobres ser 0,27, possui capacidade financeira suficiente para cumprir com suas obrigações previdenciárias. Argumentou, ainda, que o índice ser 0,27 não caracteriza irregularidade, mas apenas uma demonstração numérica simples do equilíbrio atuarial do RPPS.

¹¹ 5) **LB99 RPPS_GRAVE_99**. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

5.1) Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas baixo, indicando desequilíbrio entre os ativos previdenciários e as reservas matemáticas necessárias para cobrir os benefícios.





Por fim, ressaltou que o Plano de Amortização apresentado na Reavaliação Atuarial/2024 está amortizando o déficit atuarial acima dos parâmetros mínimos exigidos, contribuindo para a melhora do equilíbrio financeiro e atuarial.

No relatório técnico de defesa, a equipe de auditoria informou que, embora o Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas tenha ficado estagnado em 0,27, não ocorreu queda do exercício de 2023 para 2024, razão pela qual sanou a irregularidade, convertendo-a em recomendação.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, diante da situação atuarial que se encontra o Previ-Nobres, discordou da unidade técnica e opinou pela manutenção da irregularidade.

Consigno, desde já, que discordo do posicionamento da equipe técnica e acompanho a manifestação ministerial pela **manutenção da irregularidade LB99 (5.1)**.

Como a própria unidade instrutiva apontou, a despeito da ausência de um parâmetro que sirva de comparativo para o Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas, é preciso destacar que as reservas do Previ-Nobres totalizam R\$ 70.239.076,82 (setenta milhões duzentos e trinta e nove mil e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos), enquanto os ativos garantidores do equilíbrio financeiro somam apenas R\$ 38.872.265,32 (trinta e oito milhões oitocentos e setenta e dois mil duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

Não obstante a ausência de piora, a ausência de uma melhora, por menor que seja, nos últimos três anos é uma situação preocupante. A manutenção do índice de 0,27 se distancia do ponto de equilíbrio (1,0), evidenciando a deficiência na capacidade do RPPS de capitalizar recursos para garantir a totalidade de seus compromissos futuros.

O Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas é um dos indicadores mais relevantes na avaliação da saúde financeira e da sustentabilidade de um RPPS municipal. Ele opera como um termômetro, que reflete a capacidade do fundo de previdência de honrar seus compromissos futuros. O cálculo do índice compara o que o RPPS possui hoje (seus ativos garantidores, como investimentos e aplicações) com as obrigações que irá arcar no futuro. Ou seja, quanto maior o valor aferido, melhor a





capacidade do RPPS em capitalizar recursos suficientes para garantir o cumprimento dos compromissos futuros.

Nessa linha, não há dúvidas da relevância do Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas para o equilíbrio atuarial, princípio basilar de sustentabilidade de qualquer sistema previdenciário.

A essencialidade desse equilíbrio reside no fato de que um RPPS deficitário representa um risco fiscal para toda a Administração Municipal, refletindo, inclusive, no equilíbrio das contas públicas municipais de forma geral e na sua capacidade de investimento, pois, se o fundo de previdência não for capaz de arcar com seus compromissos, a responsabilidade recai sobre o Tesouro Municipal.

Portanto, monitorar o índice de cobertura e adotar medidas para garantir seu equilíbrio não é apenas uma obrigação contábil, mas uma política pública essencial para assegurar tanto o futuro dos servidores aposentados quanto a saúde financeira e a capacidade de investimento do Município como um todo.

Desse modo, verifico que não há fundamentos suficientes para afastar a irregularidade em apreço, sendo imprescindível, do ponto de vista deste Relator, sugerir a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo a adoção de providências que resultem na melhoria do processo de capitalização, elevando, assim, o Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas, a fim de garantir o equilíbrio atuarial do RPPS.

1.2.4 Irregularidades OC19 (subitem 6.1) e OC99 (subitem 8.1)¹²

As irregularidades a seguir estão relacionados à execução de políticas públicas de prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, especialmente no âmbito da educação básica, motivo pelo qual serão analisadas em conjunto.

Quanto à **irregularidade OC19 (subitem 6.1)**, em relatório técnico preliminar, a unidade técnica apontou que, de acordo com informação da Prefeitura de

¹² **6) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS MODERADA_19.** Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

6.1) Ausência de inclusão nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.





Nobres, mediante questionário encaminhado a este Tribunal, não houve a inclusão de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos escolares.

A defesa, em síntese, discordou do apontamento sob o argumento de que o Município vem adotando medidas pedagógicas concretas e alinhadas à legislação pertinente. Discorreu acerca da importância do tema e a responsabilidade conjunta da família, da sociedade e do Estado nessa causa.

Alegou que a matéria é tratada de forma transversal e citou como exemplo o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (Proerd), afirmando que se trata de programa que “por sua própria natureza aborda de maneira direta a prevenção da violência, o fortalecimento da autoestima, a valorização da vida, o desenvolvimento de técnicas de autocontrole e o respeito aos direitos humanos”¹³.

Destacou que o referido programa não previne apenas o uso de drogas, mas, também, trabalha a cidadania e a prevenção de todas as formas de violência, incluindo a violência contra a mulher.

Em sede de relatório técnico de defesa, a equipe de auditoria constatou que o Documento Referencial Curricular de Nobres (DRC) não apresenta elementos explícitos acerca da prevenção contra crianças, adolescentes e mulheres como conteúdo curricular.

Destacou que, embora haja abordagem de conteúdos de cidadania e diversidade, os temas transversais exigidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, sobretudo no que se refere à prevenção da violência, não estão organizados de forma sistemática nas ementas curriculares.

A unidade técnica salientou que no conteúdo curricular há menção da prevenção à violência somente em relação à discriminação de cunho religioso, ao uso de drogas e ao bullying. Apenas no tópico “Formação Continuada”, dos professores, há o dever de prevenir a violência, inclusive contra a mulher, no âmbito das competências e habilidades a serem desenvolvidas.

¹³ Documento Digital nº 650410/2025, p. 38.





À vista disso, a equipe de auditoria manteve a irregularidade em comento. No mesmo sentido se manifestou o Ministério Público de Contas, tendo em vista que a documentação acostada aos autos, tanto no momento de apresentação de defesa quanto no de alegações finais, não comprovou a inclusão específica de conteúdos de prevenção à violência contra a criança, o adolescente e a mulher no currículo escolar.

Coaduno-me ao entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e **mantenho a irregularidade OC19 (6.1)**, com recomendação ao Poder Legislativo para determinar ao Poder Executivo a inclusão no currículo escolar de temas relacionados, especificamente, à prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher.

A Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), é cristalina e objetiva ao prever nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, conteúdos voltados à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher:

Art. 26. **Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio** devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

(...)

§ 9º **Conteúdos relativos** aos direitos humanos e **à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo**, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino. (Redação dada pela Lei nº 14.164, de 2021) (grifei).

Desse modo, não há como afastar a presente irregularidade, uma vez que esta foi caracterizada por claro descumprimento à norma legal.

Quanto à **irregularidade OC99 (subitem 8.1)**¹⁴, em sede preliminar, a unidade técnica apontou que não houve a inclusão de recursos orçamentários na LOA de 2024 para ações de combate à violência contra a mulher, conforme informado pela Prefeitura de Nobres em questionário encaminhado a este Tribunal.

¹⁴ **8) OC99 POLITICAS PÚBLICAS MODERADA_99**. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

8.1) Não inclusão de recursos orçamentários na LOA de 2024 para ações de combate à violência contra a mulher.





Em síntese, quando da apresentação da defesa, o ex-gestor reconheceu que não houve a alocação de recursos destinados a ações específicas voltadas a esse tema, mas relatou a ocorrência de outras ações que, segundo ele, supririam essa demanda social.

Apesar da justificativa posta pela defesa, não foram apresentados documentos especificando quais ações teriam sido realizadas, tampouco informações acerca de valores aplicados em atividades para o combate dessa violência.

Em relatório técnico de defesa, a equipe de auditoria sugeriu a conversão de irregularidade em recomendação, para que as providências pertinentes sejam adotadas. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, divergindo da unidade técnica, opinou pela manutenção do apontamento, haja vista o reconhecimento de que a irregularidade de fato aconteceu.

Assim como ocorreu na análise da irregularidade anterior, não há como se afastar a presente impropriedade, uma vez que esta foi caracterizada por claro descumprimento ao normativo correspondente (Decisão Normativa nº 10/2024).

Desse modo, dirijo da unidade técnica e concordo com o Ministério Público de Contas pela **manutenção da irregularidade OC99 (8.1)**, com recomendação ao Poder Legislativo para determinar ao Poder Executivo a inclusão de dotação específica para o combate da violência contra a mulher na LOA.

Nessa oportunidade, é válido ressaltar que o Tribunal de Contas realizou auditoria operacional sobre a violência contra a mulher, ocasião em que verificou que no Estado de Mato Grosso 90% dos municípios não possuem secretaria da mulher ou unidade similar, 52% não contam com conselho municipal, 85% não tem um protocolo de atendimento às vítimas e 75% apontam falhas na integração de serviços de rede de atendimento.

Rememoro que, em 2023, Mato Grosso liderou o ranking nacional de feminicídios, com 2,5 mortes para cada 100 mil mulheres, conforme os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Em 2024, de acordo com a Polícia Civil, mais de 80 crianças ficaram sem mães – das 47 mulheres que foram mortas, 41 tinham filho(s).





Nesse cenário, é patente e urgente a adoção de medidas conjuntas por parte dos órgãos públicos no sentido de preparar e fomentar aos municípios que adotem medidas voltadas ao enfrentamento da violência contra crianças, adolescentes e mulheres.

2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o Município de Nobres aplicou o montante de **R\$ 23.765.677,61** (vinte e três milhões setecentos e sessenta e cinco mil seiscentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos), equivalente a **27,74%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estaduais e federais, que totalizou **R\$ 85.648.332,43** (oitenta e cinco milhões seiscentos e quarenta e oito mil trezentos e trinta e dois reais e quarenta e três centavos), conforme o disposto no art. 212 da CRFB/1988, que estabelece um mínimo de 25%.

Comparando o exercício de 2024 com o anterior, nota-se que houve uma diminuição no percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, que foi de 29,05% em 2023.

Na **remuneração dos profissionais do magistério**, o Município aplicou o montante de **R\$ 13.975.554,78** (treze milhões novecentos e setenta e cinco mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos), equivalente a **100,47%** dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), que totalizaram **R\$ 13.908.943,99** (treze milhões novecentos e oito mil novecentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos), em conformidade com o 212-A da CRFB/1988, e com o art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020.

Da análise comparativa com o exercício anterior, observa-se que o Município diminuiu, levemente, a aplicação dos recursos do Fundeb, tendo em vista que em 2023 os gastos atingiram o percentual de 103,91%.

Nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município de Nobres aplicou o valor de **R\$ 19.097.454,70** (dezenove milhões noventa e sete mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos), representando **22,89%** da receita base de **R\$ 83.432.539,47** (oitenta e três milhões quatrocentos e trinta e dois mil quinhentos e





trinta e nove reais e quarenta e sete centavos), dos impostos a que se referem o art. 156 e dos recursos especificados no art. 158, alínea “b”, inciso I; e do art. 159 e § 3º; todos da CRFB/1988, em conformidade ao limite mínimo de 15%, estabelecido no inciso III do art. 77 do ADCT.

Ao avaliar as aplicações nos exercícios de 2023 e 2024, verifica-se um aumento nos gastos do Município com ações e serviços públicos de saúde, dado que em 2023 o percentual aplicado foi de 21,78%.

O gasto com pessoal do Poder Executivo Municipal totalizou, em 2024, **R\$ 56.458.711,26** (cinquenta e seis milhões quatrocentos e cinquenta e oito mil setecentos e onze reais e vinte e seis centavos), correspondentes a **48,28%** da Receita Corrente Líquida Ajustada de **R\$ 116.918.997,75** (cento e dezesseis milhões novecentos e dezoito mil novecentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos), situando-se, portanto, dentro do percentual máximo de 54%, fixado pelo art. 20, alínea “b”, do inciso III, da LRF.

Já **na despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal**, foram gastos **R\$ 2.375.889,47** (dois milhões trezentos e setenta e cinco mil oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos), correspondentes a **2,03%** da mesma base de cálculo, ficando dentro do limite de 6%, fixado pelo art. 20, alínea “a”, do inciso III, da LRF.

O total de gastos com pessoal do Município foi de **R\$ 58.834.600,73** (cinquenta e oito milhões oitocentos e trinta e quatro mil e seiscentos reais e setenta e três centavos), correspondentes a **50,32%** da Receita Corrente Líquida Ajustada, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inciso III, da LRF.

No repasse ao Poder Legislativo, o Município transferiu **R\$ 5.400.000,00** (cinco milhões e quatrocentos mil reais), equivalente a **6,89%** da receita base, que totalizou **R\$ 78.342.808,75** (setenta e oito milhões trezentos e quarenta e dois mil oitocentos e oito reais e setenta e cinco centavos), em conformidade com o limite constitucional, que é de 7%, cumprindo, assim, o art. 29-A, da CRFB/1988.





2.1. Síntese da observância dos principais limites constitucionais e legais

O Quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados:

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO	SITUAÇÃO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	27,74%	Regular
Remuneração do Magistério	Lei nº 11.494/2007: art. 22.	Mínimo de 70% dos Recursos do FUNDEB	100,47%	Regular
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal.	22,89%	Regular
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, inciso III, alínea “b”.	Máximo de 54% sobre a RCL.	48,28%	Regular
Despesa com Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art 20, inciso III, “a”.	Máximo de 6% sobre a RCL	2,03%	Regular
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, inciso III.	Máximo de 60% sobre a RCL.	50,32%	Regular
Repasse ao Poder Legislativo	CF: art. 29-A, I.	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,89%	Regular

3. DESEMPENHO FISCAL

Em 2024, a arrecadação das receitas orçamentárias, sem considerar as receitas intraorçamentárias, foi de **R\$ 149.335.848,61** (cento e quarenta e nove milhões trezentos e trinta e cinco mil oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos), indicando um aumento de **R\$ 16.032.773,2** (dezesseis milhões trinta e dois mil setecentos e setenta e três reais e vinte centavos) comparado a 2023, que registrou





R\$ 133.303.075,41 (cento e trinta e três milhões trezentos e três mil e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos).

As receitas próprias totalizaram **R\$ 17.985.556,75** (dezessete milhões novecentos e oitenta e cinco mil quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos), correspondendo a **13,13%** da receita corrente arrecadada, já descontada a contribuição ao Fundeb. Esse valor representa um aumento de R\$ 2.112.139,47 (dois milhões cento e doze mil cento e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos) em relação ao exercício de 2023, em que as receitas foram de R\$ 15.873.417,28 (quinze milhões oitocentos e setenta e três mil quatrocentos e dezessete reais e vinte e oito centavos).

Na análise da composição da receita tributária própria, constata-se que o valor correspondente à **dívida ativa** foi **R\$ 514.538,54** (quinhentos e quatorze mil quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), representando **2,86%** da receita própria arrecadada (R\$ 17.985.556,75).

Observa-se, ainda, que o valor previsto para a receita de dívida ativa era de R\$ 557.461,91 (quinhentos e cinquenta e sete mil quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e um centavos), de modo que a arrecadação foi 7,7% inferior à previsão.

Na execução orçamentária, comparando a receita arrecadada ajustada de R\$ 130.823.858,32 (cento e trinta milhões oitocentos e vinte e três mil oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos) com a despesa realizada ajustada de R\$ 149.443.010,90 (cento e quarenta e nove milhões quatrocentos e quarenta e três mil e dez reais e noventa centavos), considerando as despesas empenhadas com recursos do superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 23.989.859,93 (vinte e três milhões novecentos e oitenta e nove mil oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), valores ajustados conforme a Resolução Normativa nº 43/2013, o Município apresentou **superávit de execução orçamentária**, na ordem de **R\$ 5.370.707,35** (cinco milhões trezentos e setenta mil setecentos e sete reais e trinta e cinco centavos).

Os restos a pagar para o exercício seguinte, considerando o saldo dos inscritos no exercício de 2024 e nos exercícios anteriores, somaram R\$ 10.172.016,30 (dez milhões cento e setenta e dois mil e dezesseis reais e trinta centavos), sendo **R\$ 3.848.359,47** (três milhões oitocentos e quarenta e oito mil





trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos) em **não processados** e **R\$ 6.323.656,83** (seis milhões trezentos e vinte e três mil seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos) em **processados**.

Além disso, considerando os restos a pagar não processados, os restos a pagar processados, os depósitos, as consignações e as antecipações de receita orçamentária, houve uma **diminuição no saldo da dívida flutuante de R\$ 11.257.549,12** (onze milhões duzentos e cinquenta e sete mil quinhentos e quarenta e nove reais e doze centavos), visto que o saldo do exercício de 2023 havia registrado o valor de R\$ 23.452.328,74 (vinte e três milhões quatrocentos e cinquenta e dois mil trezentos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos) e, em 2024, o saldo registrado foi de R\$ 12.194.779,62 (doze milhões cento e noventa e quatro mil setecentos e setenta e nove reais e sessenta e dois centavos).

Ademais, **o Município demonstrou capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo**, visto que possui **R\$ 22.293.566,51** (vinte e dois milhões duzentos e noventa e três mil quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e um centavos) a **título de disponibilidade financeira bruta** (exceto RPPS), **enquanto os restos a pagar processados, restos a pagar não processados e demais obrigações financeiras**, exceto RPPS, perfazem o total de **R\$ 12.116.852,25** (doze milhões cento e dezesseis mil oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos).

No que se refere à **dívida consolidada líquida, esta apresentou um resultado negativo**, uma vez que as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada, permanecendo dentro dos limites estabelecidos pelo art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal.

4. DO INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DO MUNICÍPIO (IGF-M/MT)

De acordo com a 5ª Secretaria de Controle Externo, o IGF-M relativo ao exercício de 2024 atingiu um índice geral de 0,72, classificando-se com o conceito B, que indica BOA GESTÃO¹⁵:

¹⁵ Documento Digital nº 633467/2025, p. 14.





Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Investimento	IGFM - Liquidez	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
O município possui RPPS							SIM	1
2020	0,38	0,47	0,32	1,00	0,00	0,51	0,49	117
2021	0,37	0,71	0,47	1,00	0,00	0,40	0,55	122
2022	0,43	0,73	1,00	1,00	0,00	0,38	0,67	83
2023	0,26	0,65	0,87	1,00	0,00	0,37	0,60	86
2024	0,60	0,48	1,00	1,00	0,75	0,30	0,72	-

<https://srvradar.tce.mt.gov.br/sense/app/93929870-720f-45ba-9695-2c5bd12b5edc>

5. DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

5.1 Prevenção à violência no âmbito escolar

Em Nobres, a equipe de auditoria informou que o Município: **1)** não alocou recursos na LOA para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher; **2)** realizou a semana de combate à violência contra a mulher na rede municipal no mês de março, observando o art. 2º da Lei nº 1.164/2021; e **3)** não inseriu conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos escolares (art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996).

Nesse contexto, entendo pertinente recomendar ao Legislativo Municipal que determine ao atual gestor que adote providências para que as exigências da Lei nº 14.164/2021 sejam integralmente cumpridas, em especial quanto à alocação de recursos orçamentários na LOA de 2026 em ações diretamente ligadas à prevenção à violência contra a mulher e à inserção nos currículos escolares de conteúdos acerca da violência contra a criança, o adolescente e a mulher.

5.2 – Indicadores da educação

A partir da análise dos indicadores da educação, a unidade técnica apurou a quantidade de matrículas na rede municipal em 2024, bem como, destacou que no último Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) o desempenho do Município está abaixo da meta do Plano Nacional de Educação (PNE), abaixo da média da nota Brasil e abaixo da média da nota de Mato Grosso.

Essa situação requer dos gestores, em conjunto com a comunidade escolar, a identificação das causas de oscilação na nota do Ideb ao longo dos anos, a





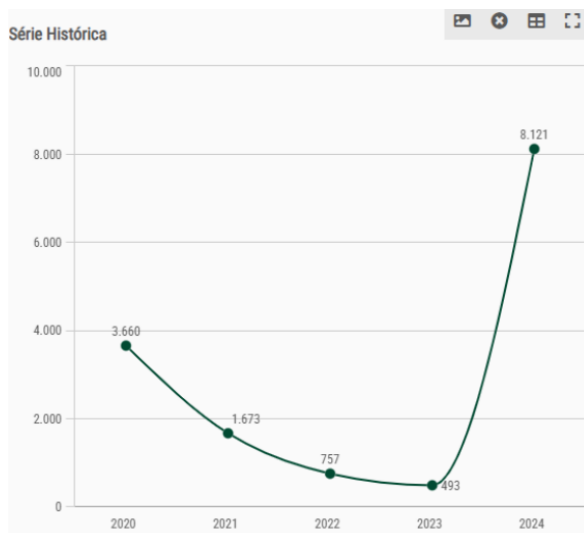
fim de adotar as medidas necessárias para manter tendência evolutiva constante, em busca de mais eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal.

Outrossim, constatou que inexistiu, no ano de 2024, crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância.

5.3 – Indicadores do meio ambiente

Os indicadores ambientais analisados se referem ao desmatamento e focos de queima. Quanto ao primeiro, constatou-se que o Município de Nobres não consta no ranking dos municípios com maior área desmatada.

No que se refere aos focos de queima, verificou-se um aumento em 2024¹⁶:



Essa situação demonstra a pertinência de expedir recomendação à atual gestão para adotar medidas de mitigação dos riscos de incêndio:

5.4 – Indicadores de saúde

A Equipe de Auditoria avaliou 13 (treze) indicadores de saúde, entre os quais destaca-se a taxa de mortalidade infantil, cobertura vacinal e prevalência de arboviroses. Para fins de síntese avaliativa dos indicadores de saúde, foi adotado critério de agrupamento proporcional que permite classificar o desempenho geral do Município como bom, regular ou ruim.

¹⁶ Documento Digital nº 633467/2025, p.123.





A partir dos resultados obtidos, a Equipe Técnica entendeu que os indicadores de saúde avaliados revelam um cenário ruim, considerando a média dos últimos cinco anos.

Segundo a equipe instrutiva, os dados revelam a necessidade de o gestor municipal revisar as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, buscando ampliar o impacto das ações em saúde pública. Os indicadores que merecem maior atenção são aqueles relacionados à taxa de mortalidade por homicídios; taxa de mortalidade por acidente de trânsito; Internações por Condições Sensíveis; e grau 2 de incapacidade por hanseníase.

6. DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

A transparência, com a divulgação clara e acessível das informações públicas, permite o controle social e a participação cidadã, ambos essenciais para a construção de uma gestão pública ética e eficiente.

De acordo com o relatório técnico preliminar, em 2024 foi realizada a avaliação acerca da transparência do Município de Nobres, homologada por este Tribunal mediante Acórdão nº 918/2024 – PV.

Nota-se que a Prefeitura de **Nobres possui um nível de transparência classificado como intermediário**, contando com um índice de **61,14%** (<https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>).

Assim, faz-se oportuno recomendar ao Legislativo Municipal que recomende à atual gestão de Nobres o implemento de medidas visando o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

7. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE FIM DE MANDATO

Procedida a análise da Prestação de Contas do Município de Nobres referente ao exercício de 2024, verificou-se que houve a constituição de comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do Relatório Conclusivo, conforme Decreto nº 139/2024.





Além disso não foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento; do mesmo modo, o Município não contraiu operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias finais da gestão 2021-2024 e não contratou antecipação de receita orçamentária no último ano de mandato municipal.

No entanto, foi expedido ato que resultou em aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, ensejando a caracterização da irregularidade DA07.

8. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

Do conjunto de aspectos examinados, ressalto que o gestor foi diligente ao aplicar os recursos nas áreas de educação e saúde, obedecendo aos percentuais mínimos constitucionais.

As despesas com pessoal foram realizadas em conformidade com os limites estabelecidos na LRF. Inclusive, registraram percentual abaixo do limite prudencial.

De igual modo, os repasses ao Legislativo observaram o limite máximo constitucional e ocorreram até o dia 20 de cada mês, cumprindo, assim, o art. 29-A da CRFB/1988.

Além disso, o Poder Executivo obteve expressivos superávits financeiro e orçamentário, demonstrou capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo e apresentou dívida consolidada líquida dentro dos limites estabelecidos pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

Cumprido esclarecer que a manutenção da irregularidade gravíssima DA07, por si só, não tem a capacidade de ensejar a emissão de parecer contrário à aprovação dessas contas. Apesar da alta reprovabilidade na conduta do ex-gestor, que não observou os ditames legais dispostos na LRF, no caso em apreço, pondero a sugestão ministerial constante do Parecer Complementar subscrito pelo Procurador-Geral de Contas e entendo pelo **juízo favorável com ressalvas**, valendo-me do caráter orientativo desta Corte de Contas, que conduz à expedição de recomendação, e, ao





mesmo tempo, advertindo o ex-gestor da gravidade de seu comportamento enquanto administrador de dinheiros, bens e valores públicos.

Feitas essas ponderações, e, considerando o conjunto dos elementos presentes nestes autos, manifesto meu voto.

9. DO DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, dirijo dos Pareceres nº 3.451/2025 e nº 3.691/2025, emitidos pelo Procurador-Geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, e **acolho**, parcialmente, o Parecer Ministerial Complementar nº 3.802/2025, subscrito pelo Procurador-Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e, tendo em vista o que dispõe o art. 31 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); o art. 210, inciso I, da Constituição do Estado de Mato Grosso (CE/MT); os arts. 1º e 26, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica deste Tribunal); e art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo deste Tribunal), c/c o art. 172, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021, **voto** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Nobres**, exercício de 2024, sob a responsabilidade do **Sr. Leocir Hanel**.

Voto, também, no sentido de recomendar ao Poder Legislativo do Município de Nobres que, ao deliberar sobre estas contas anuais de governo, **determine** ao Chefe do Poder Executivo que:

- I) junto à contadoria municipal implemente medidas para que as notas explicativas das demonstrações consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP), em observância à Portaria STN nº 548/2015, visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo;
- II) oriente seu setor de contabilidade a realizar a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, 1/3 de férias e 13º salário;





- III) ao final do mandato em curso, cumpra as regras estabelecidas na LRF, referentes ao aumento de despesa com pessoal no período dos 180 dias restantes do mandato;
- IV) adote providências que resultem na melhoria do processo de capitalização, elevando, assim, o Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas, a fim de garantir o equilíbrio atuarial do RPPS;
- V) adote mecanismos de ajuste fiscal, conforme prevê o art. 167-A da CRFB/1998;
- VI) adote medidas para cumprir integralmente as Leis nº 9.394/1996 e 14.164/2021, bem como a Nota Recomendatória nº 1/2024 da Comissão Permanente de Segurança Pública deste Tribunal, especialmente no sentido de: **a)** inserir nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996; e **b)** alocar recursos na LOA de 2026 diretamente para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher;
- VII) em observância à Decisão Normativa TCE/MT nº 7/2023 vincule os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias ao RPPS, bem como para que, em conformidade com a Consulta L635341/2025, do Ministério da Previdência Social, edite lei complementar para definir os requisitos diferenciados de idade, tempo de contribuição e demais parâmetros que possibilitem a concessão da aposentadoria especial assegurada pelo § 10 do art. 198 da CRFB/1988 aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias, bem como para que, uma vez realizada a regulamentação, a aposentadoria especial dessas categorias seja levada em consideração no cálculo atuarial do RPPS; e
- VIII) observe as normas e as orientações quanto à elaboração, apresentação e publicação das demonstrações contábeis com suas





notas explicativas, em atendimento às Instruções de Procedimentos Contábeis, bem como ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Além disso, voto no sentido de recomendar que o Poder Legislativo do Município de Nobres **recomende** ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

- I) adote medidas com vistas a identificar as causas de oscilação na nota do Ideb, a fim de implementar as ações necessárias para manter a tendência evolutiva constante, em busca de mais eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal;
- II) adote medidas de mitigação dos riscos de incêndio, dado os aumentos nos focos de queima identificado em 2024;
- III) revise as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, buscando ampliar o impacto das ações em saúde pública, bem como promova melhorias nos indicadores relacionados à taxa de mortalidade por homicídios; taxa de mortalidade por acidente de trânsito; Internações por Condições Sensíveis; e grau 2 de incapacidade por hanseníase, que são os que mais exigem atenção do gestor municipal no momento;
- IV) continue adotando medidas efetivas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas; e
- V) implemente medidas visando o atendimento dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

Por fim, ressalto que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o § 3º do art. 176 do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021).





Submeto, portanto, à apreciação deste Plenário, a minuta de parecer prévio anexa, para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio deste Tribunal de Contas do Estado.

É como voto.

Cuiabá/MT, 14 de outubro de 2025.

(assinatura digital)¹⁷

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

Relator

¹⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

